



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3695/2023

Data da disponibilização: Sexta-feira, 31 de Março de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da CEN Concurso Nacional Unificado**

**ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Altera o ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1/2022, que dispõe sobre a composição das Comissões Examinadoras da Prova Objetiva Seletiva, da Prova Escrita Discursiva, da Prova Prática de Sentença e da Prova Oral, da Comissão de Heteroidentificação para Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros e da Comissão Multiprofissional para avaliação dos Candidatos com Deficiência, do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO** para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, no uso de suas atribuições legais de que trata a Resolução CNJ nº 75/2009,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Alterar o ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1/2022 que constituiu as Comissões Examinadoras da Prova Objetiva Seletiva, da Prova Escrita Discursiva, da Prova Prática de Sentença e da Prova Oral, a Comissão de Heteroidentificação para Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros e a Comissão Multiprofissional para Avaliação dos Candidatos com Deficiência do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, conforme a seguir:

**COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA**

Onde se lê: Ministro ALBERTO BASTOS BALAZEIRO - TST (Suplente).

Leia-se: Desembargadora TÁISA MARIA MACENA DE LIMA - TRT da 3.ª Região (Suplente).

Onde se lê: Desembargador RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA - TRT da 9.ª Região (Titular); e

Leia-se: Desembargadora HERMINEGILDA LEITE MACHADO - TRT da 13.ª Região (Titular); e

Onde se lê: Desembargador VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR - TRT da 3.ª Região (Suplente).

Leia-se: Desembargadora WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA - TRT da 18.ª Região (Suplente).

**COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA DE SENTENÇA**

Onde se lê: Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO - TST (Presidente); e

Leia-se: Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - TST (Presidente); e

Onde se lê: Ministro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - TST (Suplente).

Leia-se: Desembargadora MARGARETH RODRIGUES COSTA - TRT da 5.ª Região (Suplente).

Onde se lê: Desembargador WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO - TRT da 13.ª Região (Suplente).

Leia-se: Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS - TRT da 10.ª Região (Suplente).

Onde se lê: Procuradora HELDER SANTOS AMORIM - PRT da 3.ª Região (Suplente).

Leia-se: Procurador HELDER SANTOS AMORIM - PRT da 3.ª Região (Suplente).

**Art. 2º** Republicue-se o ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1/2022, de 16 de dezembro de 2022, com as alterações promovidas por este Ato.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
**Presidente da Comissão Executiva Nacional**

**ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022\* (Republicação)**

Dispõe sobre a composição das Comissões Examinadoras da Prova Objetiva Seletiva, da Prova Escrita Discursiva, da Prova Prática de Sentença e da Prova Oral, da Comissão de Heteroidentificação para Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros e da Comissão Multiprofissional para avaliação dos Candidatos com Deficiência, do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO** para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, no uso de suas atribuições legais de que trata a Resolução CNJ nº 75/2009,

**RESOLVE**

**Art. 1.º** Constituir as Comissões Examinadoras da Prova Objetiva Seletiva, da Prova Escrita Discursiva, da Prova Prática de Sentença e da Prova Oral, a Comissão de Heteroidentificação para Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros e a Comissão Multiprofissional para Avaliação dos Candidatos com Deficiência do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, conforme a seguir:

**COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA OBJETIVA SELETIVA****Membros da Justiça do Trabalho**

-Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - TST (Presidente); e

-Ministro EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - TST (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023.)

-Desembargador FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO - TRT da 4.ª Região (Titular); e (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023.)

-Desembargador EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH - TRT da 1.ª Região (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023.)

-Juiz Titular LEANDRO KREBS GONÇALVES - TRT da 4.ª Região (Titular); e (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023.)

-Juíza Substituta PATRÍCIA MAEDA - TRT da 15.ª Região (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023.)

**Ministério Público do Trabalho**

- Procurador PAULO JOARÊS VIEIRA - PRT da 4.ª Região (Titular); e
- Procuradora LORENA VASCONCELOS PORTO - PRT da 2.ª Região (Suplente)

**Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**

- Advogada CAITLIN SAMPAIO MULHOLLAND - OAB/RJ (Titular); e
- Advogado EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR - OAB/RS (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023.)

**COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA****Membros da Justiça do Trabalho**

- Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - TST (Presidente); e
- Desembargadora TAISA MARIA MACENA DE LIMA - TRT da 3.ª Região (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.)
- Desembargadora HERMINEGILDA LEITE MACHADO - TRT da 13.ª Região (Titular); e (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.)
- Desembargadora WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA - TRT da 18.ª Região (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.)
- Juiz Titular GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO - TRT da 15.ª Região (Titular); e
- Juiz Titular MARCOS NEVES FAVA - TRT da 5.ª Região (Suplente).

**Ministério Público do Trabalho**

- Procuradora ELISIANE DOS SANTOS - PRT da 1.ª Região (Titular); e
- Procurador RENAN BERNARDI KALIL - PRT da 2.ª Região (Suplente).

**Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**

- Advogado MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO - OAB/DF (Titular); e
- Advogado FELIPE SANTOS ESTRELA DE CARVALHO - OAB/BA (Suplente).

**COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA****Membros da Justiça do Trabalho**

- Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - TST (Presidente); e (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.)
- Desembargadora MARGARETH RODRIGUES COSTA - TRT da 5.ª Região (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.)
- Desembargadora SAYONARA GRILLO COUTINHO - TRT da 1.ª Região (Titular); e
- Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS - TRT da 10.ª Região (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.)
- Juíza Titular MANUELA HERMES DE LIMA - TRT da 5.ª Região (Titular); e
- Juíza Titular NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES - TRT da 10.ª Região (Suplente).

**Ministério Público do Trabalho**

- Procurador RODRIGO DE LACERDA CARELLI - PRT da 1.ª Região (Titular); e
- Procurador HELDER SANTOS AMORIM - PRT da 3.ª Região (Suplente). (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.)

**Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**

- Advogado ESTÉVÃO MALLET - OAB/SP (Titular); e
- Advogada ERYKA FARIAS DE NEGRI - OAB/DF (Suplente).

**COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA ORAL****Membros Titulares da Justiça do Trabalho**

- Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - TST (Presidente);
- Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA; e
- Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO.

**Membros Suplentes Justiça do Trabalho**

- Ministra MARIA HELENA MALLMANN;
- Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS; e
- Ministro AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR.

**Ministério Público do Trabalho**

- Procurador-Geral JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA (Titular); e
- Procurador CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE - PRT da 1.ª Região (Suplente).

**Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**

- Advogada GABRIELA NEVES DELGADO - OAB/MG (Titular); e
- Advogado HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR - OAB/PR, OAB/SC (Suplente).

**COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO - AVALIAÇÃO DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS****Membros da Justiça do Trabalho**

-Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - TST (Presidente);

-Ministro Aposentado CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - TST (Titular);

-Desembargador ALVARO ALVES NÔGA - TRT da 2.ª Região (Suplente).

-Desembargador GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - TRT da 4.ª Região (Titular);

-Juíza do Trabalho VIVIANE CHRISTINE MARTINS FERREIRA - TRT da 5.ª Região (Suplente).

#### Ministério Público do Trabalho

-Procuradora DEBORAH DA SILVA FELIX - PRT da 1.ª Região (Titular); e

-Procurador JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR - PRT da 22.ª Região (Suplente).

#### Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

-Advogado HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR - OAB/RJ (Titular); e

-Advogada MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - OAB/DF (Suplente).

#### COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL - AVALIAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

##### Membros da Justiça do Trabalho

-Ministro BRENO MEDEIROS - TST (Presidente).

-Juíza Titular DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL YULE - TRT da 24.ª Região (Titular); e

-Juíza Titular MÁRCIA MARTINS PEREIRA - TRT da 23.ª Região (Suplente).

##### Médicos (as) da Justiça do Trabalho

-Médica DANYELA CRYSTYNA DE PÁDUA MOURÃO - TST (Titular);

-Médico RÔMULO ALZUGUIR MONTIJO - TST (Titular);

-Médico LUÍS FERNANDO DUTRA DINIZ - TST (Suplente); e

-Médico EULARINO DE SOUZA PATARO TEIXEIRA - TST (Suplente).

#### Ministério Público do Trabalho

-Procuradora SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA - PRT da 2.ª Região (Titular); e

-Procuradora IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIRÓZ RAMOS - PRT da 21.ª Região (Suplente).

#### Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

-Advogada MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/RO (Titular); e (Redação dada pelo ATO CSJT.SG.SECMAT N° 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023.)

-Advogado ENIO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR - OAB/DF (Suplente).

**Art. 2.º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
**Presidente da Comissão Executiva Nacional**

\* Republicado em razão do ATO CSJT.SG.SECMAT N° 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023, do ATO CSJT.SG.SECMAT N° 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 e do ATO CSJT.SG.SECMAT N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

#### Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

##### Acórdão

##### Acórdão

##### **Processo N° CSJT-PP-0001801-52.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS - SITRA-AM/RR
Advogado	Dr. Maria Auxiliadora Bicharra da S. Santana(OAB: 3004-A/AM)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-B/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Terceiro(a) Interessado(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS - SITRA-AM/RR

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBSR/ fcd/mbpm

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.** Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso *Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria.* (CSJT-PP-651-36.2022.5.90.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Publicação: 01/04/2022). **Pedido de providências não admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-1801-52.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS - SITRA-AM/RR** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências autuado por determinação da Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT em face da Petição CSJT-Pet-137580/2022.5. encaminhada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS - SITRA-AM/RR, por meio da qual formula pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 9º, incs. I e II, da Resolução CSJT n.º 308, de 24 de setembro de 2021, que dispõe sobre a concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição.

É o breve relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

O Sindicato Requerente argumenta que servidores que representa e que apresentam deficiência ou doença grave ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição obtiveram redução de jornada. Narra que, por força da Resolução CSJT 308/2021, foram surpreendidos com a revisão de seus processos administrativos, a fim de se adequarem ao disposto na norma, o que tem gerado consequências indevidas na atenção e nos cuidados com a saúde própria ou de seus dependentes.

Sustenta que a referida Resolução extrapola o poder regulamentar, haja vista que a legislação sobre a matéria não impõe nenhum limite ou nenhuma restrição quanto à quantidade de horas que pode ser reduzida da jornada de trabalho do servidor nessas hipóteses, justamente porque a concessão de horário especial deve depender da análise de cada caso, levando em consideração, por exemplo, o grau de deficiência do servidor ou do dependente, se há outro responsável para dividir as tarefas com o bem-estar do dependente.

Assegura que os servidores foram contemplados com redução de horário de trabalho superior ao limite estabelecido na norma referida, sendo que a restrição imposta na aludida Resolução restringe a convivência familiar.

Nesse contexto, pede a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 9º, incs. I e II, da Resolução CSJT n.º 308/2021.

Depreende-se que a demanda envolve a preservação da competência normativa e a garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, requisito que compreendo suficiente para considerar o ente sindical parte legítima para apresentar a presente pretensão. Todavia, é forçoso ressaltar que, em recentes precedentes, que cuidaram exatamente da mesma matéria e de idênticos pedidos, este Conselho Superior declarou a ilegitimidade ativa de Sindicato para propor a alteração da Resolução em exame.

A esse título, cito, por exemplo, os judiciosos fundamentos apresentados no bojo dos autos do processo nº CSJT-PP-651-36.2022.5.90.0000, *in verbis*:

[...] melhor analisando a questão, depreende-se que o Sindicato-Autor pretende a revisão de norma administrativa já aprovada pelo Pleno deste Conselho, no caso a Resolução 308/2021.

De acordo com o art. 78 do Regimento Interno deste Conselho, a edição, revisão ou cancelamento de atos normativos, deve ser efetuada pela via própria, cuja proposta deve ser formulada exclusivamente por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário, com quórum qualificado (maioria absoluta dos membros), como se observa do inteiro teor dessa Norma:

#### Seção IV

##### Do Ato Normativo

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos. [grifou-se]

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

Nesse caminhar, conclui-se que o Sindicato-Autor carece de legitimidade ativa para propor a alteração da Resolução em discussão, como já decidiu este CSJT:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 162/2016 E CANCELAMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CSJT 02/2016.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende a ANAJUSTRA, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT; (CSJT-PP-4803-40.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 29/03/2021).

Dessarte, decide-se extinguir o pedido, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC. (Relatora Conselheira Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, publicação em 01/04/2022)

Ante o exposto, não admito o presente pedido de providências, extinguindo, na mesma medida, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não admitir o pedido de providências, extinguindo, na mesma medida, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC. Vencida a Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes.

Brasília, 24 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-0002401-73.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

**CSBSR/fcdf/mbpm**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRETENSÃO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.** Na esteira de precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considera-se a ilegitimidade ativa de terceiros, no caso, Sindicato de Servidores da Justiça do Trabalho, para propor Pedido de Providências que ostenta pretensão dirigida à revisão/cancelamento de Resolução do CSJT. Isso *Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria* (CSJT-PP-651-36.2022.5.90.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Publicação: 01/04/2022).

**Pedido de providências não admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2401-73.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

A referência "a fls" contida neste voto relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)".

Trata-se de Pedido de Providências autuado por determinação da Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, a fls. 20, em face da petição nº Pet-185717/2022.3, encaminhada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF -, em que objetiva ver alterada a Resolução CSJT n.º 308, de 24 de setembro de 2021, que Dispõe sobre as condições especiais de trabalho para fins de tratamento ou de acompanhamento de tratamento de filho(a) ou dependente legal de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (a fls. 2/8).

É o relatório.

**V O T O****I - CONHECIMENTO**

O Sindicato Requerente afirma que o art. 9º da Resolução CSJT n.º 308/2021 está em desacordo com o previsto no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 2º, §1º, da Resolução CNJ n.º 343, de 9 de setembro de 2020, uma vez que estes diplomas não estabelecem nenhum tipo de limitação ou restrição sobre a carga horária de trabalho a ser realizada pelo servidor que apresenta deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição. Argumenta que a fixação da jornada laboral deve ser verificada conforme o caso concreto, ou seja, de acordo com o grau de deficiência do servidor ou do dependente, se há outro responsável para dividir as tarefas com o bem-estar do dependente.

Nesse contexto, pede sejam adotadas providências com vistas a alterar-se o ATO NORMATIVO em exame, no sentido de não ser estipulada limitação à redução da jornada de trabalho dos servidores que se enquadrarem nas situações de deficiência ou doença grave, seja dele próprio ou de seus dependentes. Em ordem subsidiária, pleiteia que, caso haja a necessidade de estabelecer-se algum parâmetro máximo, determine-se que a redução em apreço seja de até 50% da jornada diária do servidor.

Com vistas a reforço argumentativo, colaciona precedentes jurisprudenciais.

A demanda envolve a preservação da competência normativa e a garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, requisito que compreendo suficiente para considerar o ente sindical parte legítima para apresentar a presente pretensão.

Todavia, é forçoso ressaltar que o Requerente, recentemente, apresentou perante este CSJT pretensão similar à presente e ostentou idêntica causa de pedir no processo nº CSJT-PP-651-36.2022.5.90.0000, tendo o Plenário não conhecido do pedido de providências. Estes os fundamentos adotados, in verbis:

[...] o Sindicato-Autor pretende a revisão de norma administrativa já aprovada pelo Pleno deste Conselho, no caso a Resolução 308/2021.

De acordo com o art. 78 do Regimento Interno deste Conselho, a edição, revisão ou cancelamento de atos normativos, deve ser efetuada pela via própria, cuja proposta deve ser formulada exclusivamente por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário, com quórum qualificado (maioria absoluta dos membros), como se observa do inteiro teor dessa Norma:

**Seção IV****Do Ato Normativo**

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos. [grifou-se]

§ 1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§ 2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

Nesse caminhar, conclui-se que o Sindicato-Autor carece de legitimidade ativa para propor a alteração da Resolução em discussão, como já decidiu este CSJT:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 162/2016 E CANCELAMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CSJT 02/2016.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende a ANAJUSTRA, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT; (CSJT-PP-4803-

40.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 29/03/2021).

Dessarte, decide-se extinguir o pedido, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC.

No mesmo sentido, os seguintes arestos:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 124/2013. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** . A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma pretendida, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT" (CSJT-PP-9703-66.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Anne Helena Fischer Inojosa, DEJT 01/04/2022).

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSJT N.º 133/2013 E 175/2016. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, postulando revisão de Atos Normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 133/2013 e Resolução CSJT n.º 175/2015) para adequação aos termos do disposto na Resolução n.º 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nessa toada, é de fácil conclusão que o Requerente carece de legitimidade para pretender, em nome de todos os agentes de segurança vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a verificação do cumprimento de decisão do CNJ pelo CSJT. Além disso, a pretensão também não ultrapassa a barreira do conhecimento em razão da inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de atos normativos deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Pedido de Providências não conhecido. (TST - CSJT: 6014920215900000, Relator: Ana Paula Tauceda Branco, Data de Julgamento: 23/06/2021, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 25/06/2021)

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO.** Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, "não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, corporativas, ou qualquer outro interessado." Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018).

Desse modo, não admito o presente pedido de providências, extinguindo, na mesma medida, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não admitir o presente Pedido de Providências por ilegitimidade ativa do Requerente e, desse modo, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Vencida a Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes.

Brasília, 24 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0006053-98.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSBSR/fcdf/mbpm**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PROJETO DE REFORMA DO**

**EDIFÍCIO-SEDE. CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-AvOb-6204-74.2019.5.90.0000.** Trata-se de Procedimento de Monitoramento de cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do despacho proferido no bojo dos autos do Processo CSJT-AvOb-6204-74.2019.5.90.0000, o qual, *ad referendum* do Plenário deste Conselho, autorizou o projeto de reforma do edifício-sede do referido Sodalício. À consideração das propostas de encaminhamento da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras deste Conselho (CGCO/CSJT), as quais foram formuladas após a análise dos documentos, dos dados e das informações encaminhadas pelo Tribunal Regional, homologa-se seu bem elaborado Relatório de Monitoramento de Auditorias e Obras, no qual considerou que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adotou parcialmente as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no despacho proferido no bojo dos autos do Processo CSJT-AvOb-6204-74.2019.5.90.0000 e, nesse contexto, determinar o arquivamento do presente processo.

**Procedimento de Monitoramento conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6053-98.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO**.

A referência a fls", contida neste voto, relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do despacho proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-6204-74.2019.5.90.0000, que, *ad referendum* do Plenário deste Conselho, autorizou o projeto de reforma do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Expedido o Ofício CSJT.CGCO nº 19, de 20 de setembro de 2022, à Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que foi

solicitado o encaminhamento de documentos e informações, com vistas à instrução do procedimento, a fls. 13/22.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) manifestou-se nos termos do Relatório de Monitoramento nº 15/2022, a fls. 23/43.

Consta, ainda, nos autos Caderno de Evidências, com documentos anexos, a fls. 44/187, e a Informação CSJT.CGCO nº 50, de 03 de novembro de 2022, a fls. 188/189.

Processo distribuído a este Conselheiro na forma regimental (a fls. 191).

Éo relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

Com supedâneo no disposto nos arts. 6º, inc. IX, 21, inc. I, alínea "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conhece-se do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

#### II - MÉRITO

Conforme relatado, o presente procedimento tem por objeto o monitoramento do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, das determinações contidas no processo CSJT-AvOb-6204-74.2019.5.90.0000, que autorizou o projeto de reforma do seu edifício-sede.

No referido processo, o Plenário deste Conselho, na sessão realizada em 25/10/2019, referendou o despacho da lavra do Exmo. Ministro Presidente, o qual, considerando as conclusões do Parecer Técnico nº 15/2019, da então Coordenadoria de Controle e Auditoria, determinou, ao interesse, que fossem adotadas as seguintes medidas (a fls. 7/11):

*b.1.1) encaminhar, assim que concluída a negociação com a empresa habilitada no Pregão Eletrônico n.º 062/2019, documentação comprobatória quanto à redução da alíquota de BDI (item 2.5.2 do Parecer Técnico n.º 12/2019 e item 2.2 deste parecer);*

*b.1.2) encaminhar, assim que concluída a negociação com a empresa habilitada no Pregão Eletrônico n.º 062/2019, documentação comprobatória quanto à redução do valor proposto para o engenheiro civil (item 2.5.5 do Parecer Técnico n.º 12/2019 e item 2.6 deste parecer);*

*b.1.3) formalizar e adotar gestão de riscos, a fim de garantir o sucesso da empreitada, considerando as limitações impostas pela EC n.º 95/2016 (item 2.9 do Parecer Técnico n.º 12/2019);*

*b.2) para os próximos projetos:*

*b.2.1) abster-se de iniciar procedimentos licitatórios para contratação de obras sem a aprovação dos projetos pelo Plenário do CSJT, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6 do Parecer Técnico n.º 12/2019);*

*b.2.2) submeter seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis, como exigido pelos artigos 3º e 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010, à aprovação do seu Tribunal Pleno (item 2.1.1 do Parecer Técnico n.º 12/2019);*

*b.2.3) atentar para a exigência de ação específica para obras e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 (R\$ 1.320.000,00), nos termos do § 5º do artigo 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.3 do Parecer Técnico n.º 12/2019);*

*b.2.4) atentar para a base de cálculo e alíquota estabelecidas na legislação municipal para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao elaborar o BDI de referência (item 2.5.2 do Parecer Técnico n.º 12/2019 e 2.2 deste parecer);*

*b.2.5) atentar para a elaboração de planilhas orçamentárias sintéticas e analíticas de referência, que contenham data-base, fontes de pesquisa, códigos de referência e composição analítica de todos os seus custos unitários (itens 2.5.3 e 2.5.5 do Parecer Técnico n.º 12/2019 e itens 2.3 e 2.7 deste parecer);*

*b.2.6) atentar para a realização de estudos que orientem a escolha do regime de incidência das contribuições previdenciárias, observando para isso os Acórdãos Plenários do TCU n.os 6013/2015, 480/2015, 93/2015 e 421/2018 c/c a Lei n.º 12.546/2011 e alterações (itens 2.5.3 e 2.5.5 do Parecer Técnico n.º 12/2019, item 2.4 deste parecer);*

*b.2.7) atentar-se para a elaboração de projetos básicos ou termos de referência de obras ou serviços de engenharia que contenham os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual (item 2.5.4 do Parecer Técnico n.º 12/2019 e item 2.5 deste parecer);*

*b.2.8) especificar materiais com características estritamente necessárias ao exercício da função jurisdicional, com custo e desempenho compatíveis, de forma a se evitar gastos excessivos e desnecessários com a execução de obras (item 2.5.4 do Parecer Técnico n.º 12/2019 e item 2.8 deste parecer);*

*b.2.9) ao realizar pesquisas de mercado, cotar com, no mínimo, três fornecedores distintos, em observância ao Acórdão TCU n.º 3219/2010 - Plenário (item 2.5.4 do Parecer Técnico n.º 12/2019).*

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), após a análise dos documentos, dos dados e das informações encaminhadas pelo Tribunal Regional, no Relatório de Monitoramento nº 15/2019, concluiu que, das 13 determinações, 11 foram cumpridas - a fls. 39.

Nesse contexto, o Órgão Auxiliar propôs a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho - a fls. 42:

*4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 2ª Região, as determinações b.1.1, b.1.2, b.2.1, b.2.2., b.2.3, b.2.4, b.2.5, b.2.6, b.2.8 e b.2.9, constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-6204-74.2019.5.90.0000;*

*4.2. considerar não cumpridas pelo TRT da 2ª Região, as determinações b.1.3 e b.2.7, constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-6204-74.2019.5.90.0000;*

*4.3. alertar o TRT da 2ª Região que a aprovação de novos projetos de obras e aquisições, previamente, requer:*

*4.3.1 formalização e adoção de modelo de gestão de riscos como uma boa prática a fim de garantir o sucesso da empreitada, considerando as limitações impostas pela EC n.º 95/2016 (item b.1.3); e*

*4.3.2 elaboração de projetos básicos ou termos de referência de obras ou serviços de engenharia com a precisão adequada para propiciar a avaliação do custo e a conformidade da planilha orçamentária (item b.2.7);*

*4.4. arquivar o presente processo.*

Dessa forma, ressaltando o alerta da área técnica deste CSJT acerca das medidas a serem adotadas previamente para a aprovação de novos projetos de obras e aquisições (item 4.3.), considera-se que não sobeja proposta de medida corretiva, razão por que se homologa a proposição de encaminhamento apresentada pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras deste CSJT, sugerindo-se o arquivamento deste processo.)

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) para considerar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adotou parcialmente as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no despacho proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-6204-74.2019.5.90.0000 e, assim, na esteira da conclusão da área técnica deste CSJT, determinar o arquivamento deste processo.

Brasília, 24 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS**  
**Conselheiro Relator**

### **Justificativa de voto vencido**

**Processo Nº CSJT-PP-0001801-52.2022.5.90.0000**

Relator	Conselheiro BRASILINO SANTOS RAMOS
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS - SITRA-AM/RR
Advogada	Maria Auxiliadora Bicharra da S. Santana(OAB: 3004/AM)
Advogado	Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Terceiro(a) Interessado(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS - SITRA-AM/RR

### **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

A Constituição Federal, como medida de fomento e reconhecimento da importância das ações coletivas, criou duas importantes modalidades de legitimação extraordinária ativa, quais sejam, a das entidades associativas e a das entidades sindicais, in verbis:

"Art. 5º (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

"Art. 8º (...) III - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Como se observa da Lei Maior, os sindicatos e associações detêm legitimidade para atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa dos interesses coletivos e individuais de toda a categoria que representam.

Assim, considerando o relevante papel do CSJT, como órgão de coordenação e orientação para toda a Justiça do Trabalho, ao exercer a supervisão e a uniformização administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial deste ramo especializado do Poder Judiciário, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, e à luz do disposto nos arts. 5º, XXI, e 8º, III, todos da Constituição Federal, entendo que sindicatos e associações possuem legitimidade para postular, perante este Conselho Superior, propostas de edição, revisão ou cancelamento de atos normativos, no exercício de seu dever de defender os interesses em comum de seus membros.

Registre-se que a discussão sobre a questão da legitimidade dos sindicatos e das associações foi objeto do ofício por mim encaminhado à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou a autuação do expediente como Ato Normativo nº AN-4901-15.2022.2.90.000, que se encontra aguardando distribuição.

Diante do exposto, com a devida vênua do Conselheiro Relator, CONHEÇO do presente Pedido de Providências.

Caso este Conselho Superior da Justiça do Trabalho entenda pela ilegitimidade da requerente, subscrevo o pedido, nos termos do art. 78, § 1º do CSJT, que dispõe: "A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

Em relação à petição protocolada pela FENAJUFE, na qual requer a admissão no presente Pedido de Providência, na condição de interessada, à luz do estabelecido no art. 9º, III, da Lei 9.784/99, entendo que a matéria deve ser dirimida pelo Conselheiro Relator, ainda que a submeta a este Plenário, e não pela vistora. Entretanto, não vejo nenhum obstáculo para o deferimento do pedido.

Brasília, 24 de março de 2023.

**MINISTRA DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Conselheira do CSJT

### **Justificativa de voto vencido**

**Processo Nº CSJT-PP-0002401-73.2022.5.90.0000**

Relator	Conselheiro BRASILINO SANTOS RAMOS
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

A Constituição Federal, como medida de fomento e reconhecimento da importância das ações coletivas, criou duas importantes modalidades de legitimação extraordinária ativa, quais sejam, a das entidades associativas e a das entidades sindicais, in verbis:

"Art. 5º (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

"Art. 8º (...) III - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Como se observa da Lei Maior, os sindicatos e associações detêm legitimidade para atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa dos interesses coletivos e individuais de toda a categoria que representam.

Assim, considerando o relevante papel do CSJT, como órgão de coordenação e orientação para toda a Justiça do Trabalho, ao exercer a supervisão e a uniformização administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial deste ramo especializado do Poder Judiciário, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, e à luz do disposto nos arts. 5º, XXI, e 8º, III, todos da Constituição Federal, entendo que sindicatos e associações possuem legitimidade para postular, perante este Conselho Superior, propostas de edição, revisão ou cancelamento de atos normativos, no exercício de seu dever de defender os interesses em comum de seus membros.

Registre-se que a discussão sobre a questão da legitimidade dos sindicatos e das associações foi objeto do ofício por mim encaminhado à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou a autuação do expediente como Ato Normativo nº AN-4901-15.2022.2.90.000, que se encontra aguardando distribuição.

Diante do exposto, com a devida vênia do Conselheiro Relator, CONHEÇO do presente Pedido de Providências.

Caso este Conselho Superior da Justiça do Trabalho entenda pela ilegitimidade da requerente, subscrevo o pedido, nos termos do art. 78, § 1º do CSJT, que dispõe: "A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente".

Brasília, 24 de março de 2023.

**MINISTRA DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Conselheira do CSJT

**Processo Nº CSJT-MON-0001752-84.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSJEM/sI**

**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000 QUE DELIBEROU SOBRE O CUMPRIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000, NA ÁREA DE GESTÃO DO TRIBUNAL.**

1. Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do contido no acórdão CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, que homologou o resultado final da auditoria administrativa e determinou ao Tribunal em comento que adotasse, nos prazos definidos, as providências necessárias ao cumprimento das recomendações que constam do Relatório Final de Auditoria.

2. Verificou-se por meio do relatório apresentado pela Secretaria de Auditoria do CSJT - SECAUD/CSJT o cumprimento integral de uma determinação e parcial de outra.

3. Diante do exposto, homologa-se integralmente o Relatório da SECAUD/CSJT para: a) considerar em cumprimento, pelo TRT da 23ª Região, a determinação contida no item 2.1 constante nos autos do Processo CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000; b) considerar cumprida a determinação contida no item 2.2 constante nos autos do Processo CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000; c) determinar ao TRT 23ª que acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o desenvolvimento e a respectiva implantação do sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos previstos no projeto estratégico, até a sua efetiva conclusão; d) determinar ao TRT 23ª que encaminhe à SECAUD/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, relatório conclusivo, acompanhado de documentação comprobatória, tão logo o sistema de gestão de riscos e controles internos esteja implementado; e) arquivar os presentes autos.

**Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do contido no acórdão CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, que homologou o resultado final da auditoria administrativa e determinou ao Tribunal em comento que adotasse, nos prazos definidos, as providências necessárias ao cumprimento das recomendações que constam do Relatório Final de Auditoria.

Apresentados os documentos correspondentes, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o relatório de monitoramento colacionado pela Secretaria de Controle e Auditoria considerou parcialmente atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado no processo nº CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000 e foi determinada a apresentação de novos documentos que comprovassem o pleno atendimento das recomendações.

Após a apresentação de novos documentos pelo Tribunal da 23ª Região, foi elaborado o relatório de Monitoramento nº 2, pela Secretaria de Auditoria, sendo constatado que ainda remanesciam pendentes de pleno cumprimento algumas das determinações constantes do acórdão, pelo que propôs: a) que fosse determinado ao TRT da 23ª Região o encaminhamento de documentos, no prazo de 120 dias, que comprovassem a implementação do sistema de gestão de riscos e controles internos, conforme previsto no projeto estratégico de implementação do Sistema de Gestão de Riscos; b) que fossem aperfeiçoados, em 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária, nas situações em que o pagamento seja efetuado em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, fossem adotados mecanismos de controle relacionados ao

reconhecimento de dívida por parte do ordenador de despesas.

Na sessão de 25 de março de 2022, foi prolatado o acórdão, nos seguintes termos:

[...]

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em CONHECER do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, em HOMOLOGAR o relatório de monitoramento apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUDI/CSJT, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000, na área de gestão administrativa, em atendimento, às determinações originárias do acórdão CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a adoção das duas providências especificadas.

[...]

Os autos vieram a mim conclusos em face de sucessão, por este Relator, do Conselheiro Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, conforme despacho de 10-10-2022, da Secretária-Geral do Conselho Superior de Justiça.

Éo relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

Por disposição constitucional inserta no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Com isso, compete ao Plenário do CSJT, nos termos do artigo 6º, IX, do Regimento Interno, apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades (g.n.).

A seu turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seus artigos 89 e 90, estabelece, respectivamente:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus **serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, na forma de ato normativo que discipline a matéria. (g.n.)

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle **será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento**. (g.n.)

Conheço, portanto, do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Éo relatório.

#### II - MÉRITO

Decorre o presente procedimento de monitoramento do cumprimento, por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, da determinação contida no acórdão do processo CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000, na área de gestão administrativa daquela Corte.

Em 18-4-2022, o processo foi encaminhado à Secretaria de Auditoria - SECAUD, a fim de que acompanhasse o fiel cumprimento das determinações constantes no acórdão.

O Exmo. Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Tarcísio Régis Valente, através do Ofício 143/2022-GP/TRT 23ª, em 19-7-2022, encaminhou informações no que concerne ao cumprimento das determinações emanadas da Auditoria efetuada na área de gestão administrativo do referido Tribunal Regional.

No Caderno de Evidências, encaminhado através do referido Ofício, a Secretária de Governança e Gestão Estratégica do TRT da 23ª Região, prestou a seguinte informação:

[...]

#### **PROAD 2877/2022 (solicitação de providência relacionada ao PROAD 2086/2021)**

##### **Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente,**

Em atenção a determinação de Vossa Excelência no PROAD 2086/2021 (doc. 87), relativo ao Acórdão CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000, que trata do procedimento de Auditoria na área de gestão administrativa deste Regional realizado no período de 25.02.2019 a 1º.03.2019 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminho as respectivas informações.

A proposta de encaminhamento do mencionado acórdão consignou:

4.1. Determinar ao TRT da 23ª Região que:

4.1.1. encaminhe, no prazo de 120 dias, documentos comprobatórios da implementação do sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos previstos no projeto estratégico para implementação do Sistema de Gestão de Riscos no TRT da 23ª Região;

(...)

No tocante ao item 2 considerado parcialmente cumprido, sobre o prazo de 120 consignado quanto ao status das ações previstas no plano de estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos, identificado que o Tribunal continua avançando na implantação do seu sistema de gestão de riscos, mas que ainda não houve o efetivo estabelecimento da governança e gestão de riscos, segundo o próprio plano de ação do Tribunal, com o que se entende cumprida parcialmente a determinação, devendo ser observado o encaminhamento proposto visando a assegurar as boas práticas de governança. (PROAD 2086/2021, doc. 86, folhas 32/33).

O Projeto Estratégico para Implementação do Sistema de Gestão de Riscos no TRT da 23ª Região continua em andamento.

A equipe do projeto encontra-se designada pela Portaria TRT/SGP/GP n. 004/2022 (**Evidência 01**), com previsão de finalização das atividades até 03/03/2023, conforme consta no Plano de Gerenciamento de Projeto (**Evidência 02**).

Nesse sentido, destaco a realização dos seguintes eventos de capacitação:

- Sistema de Controles Internos Integrado à Gestão de Riscos para atuar como instrumento de governança no TRT da 23ª Região, com o objetivo de apresentar visão panorâmica sobre a forma de estruturação de um Sistema de Controles Internos vinculado à Gestão de Riscos e das ações necessárias para a sua implementação, incluindo a prática na aplicação de uma metodologia para a avaliação de riscos como base para a definição ou revisão dos procedimentos de controle por processos de trabalho, agregados em sistemas administrativos. O curso teve como público-alvo os membros da equipe de execução do Projeto Estratégico para Implantação do Sistema de Gestão de Riscos no TRT da 23ª Região e participantes lotados no Gabinete da Vice-Presidência; na Secretaria de Corregedoria; na Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; na Diretoria-Geral; na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação; na Secretaria Jurídica; na Secretaria de Infraestrutura, na Secretaria de Gerenciamento Humano; na Secretaria de Orçamento e Finanças; na Coordenadoria de Segurança Institucional; no Núcleo de Inteligência; na Seção de Governança/SGGE; no Escritório de Processos/SGGE; e na Secretaria de Auditoria, totalizando 20 (vinte) vagas, com carga horária de 20 horas (PROAD 5064/2021 - **Evidência 03**).

- Gestão de Riscos na Administração Pública, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança e da gestão por meio de subsídios aos

gestores públicos para a tomada de decisões, além de monitorar e revisar os controles internos de gerenciamento com incremento nas informações gerenciais proporcionando maior segurança e transparência na aplicação dos recursos, visando a melhora e o desempenho, bem como a eficiência de toda a organização. O curso teve como público-alvo servidores e magistrados que exercem atividades de natureza gerencial ou que participem do processo de decisão administrativo (titulares e substitutos), bem como àqueles que tenham interesse em aprimorar conhecimentos na área, contou com 3 turmas, totalizando 90 participantes e carga horária de 20 horas (PROAD 4725/2021 - **Evidência 04**). Ressalto ainda a instituição do manual do processo Gestão de Riscos no âmbito do TRT da 23ª Região, por meio da Portaria TRT/DG/GP n. 1104/2021 (PROAD 5816/2020 - **Evidência 05**).

Por seu turno, a Portaria TRT/SGP/GP n. 98/2022 estabeleceu o apetite a risco do TRT da 23ª Região, declarando-o como nível médio ( **Evidência 06**).

No mês de julho de 2022 foi aprovado o Manual de Gestão de Riscos, por meio da Portaria TRT/SGP/GP n. 136/2022 (PROAD 5815/2020 - **Evidência 07**).

As entregas mencionadas representam o alcance de 61% de execução do projeto, conforme consta no respectivo relatório mensal (**Evidência 08**). Por fim, informo que se encontram em fase inicial as atividades relativas ao inventário de riscos dos processos de trabalho críticos, com previsão de finalização até 30.09.2022 (PROAD 5529/2022 - **Evidência 09**).

Sendo essas as considerações, submeto a superior apreciação.

[...]

Apresentado o Relatório nº 3, por parte da Secretaria de Auditoria, a conclusão é a seguinte:

[...]

O monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000 revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 23ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal. De um total de 2 determinações, 1 foi cumprida e 1 está em fase avançada de cumprimento.[...]

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar em cumprimento a determinação constante do item 2.1 deste Relatório;

4.2. considerar cumprida a determinação constante do item 2.2 deste Relatório;

4.3. Determinar ao TRT da 23ª Região que:

4.3.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o desenvolvimento e a respectiva implantação do sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos previstos no projeto estratégico, até a sua efetiva conclusão;

4.3.2. encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, relatório conclusivo, acompanhado de documentação comprobatória, tão logo o sistema de gestão de riscos e controles internos esteja implementado.

4.4. arquivar os presentes autos.

[...]

Diante do trabalho técnico produzido, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Auditoria - SECAUDI/CSJT, para: a) considerar em cumprimento, pelo TRT da 23ª Região, a determinação contida no item 2.1 constante nos autos do Processo CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000; b) considerar cumprida a determinação contida no item 2.2 constante nos autos do Processo CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000; c) determinar ao TRT 23ª que acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o desenvolvimento e a respectiva implantação do sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos previstos no projeto estratégico, até a sua efetiva conclusão; d) determinar ao TRT 23ª que encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, relatório conclusivo, acompanhado de documentação comprobatória, tão logo o sistema de gestão de riscos e controles internos esteja implementado; e) arquivar os presentes autos.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, pela Secretaria de Auditoria - SECAUDI/CSJT, para: a) considerar em cumprimento, pelo TRT da 23ª Região, a determinação contida no item 2.1 constante nos autos do Processo CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000; b) considerar cumprida a determinação contida no item 2.2 constante nos autos do Processo CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000; c) determinar ao TRT 23ª que acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o desenvolvimento e a respectiva implantação do sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos previstos no projeto estratégico, até a sua efetiva conclusão; d) determinar ao TRT 23ª que encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, relatório conclusivo, acompanhado de documentação comprobatória, tão logo o sistema de gestão de riscos e controles internos esteja implementado; e) arquivar os presentes autos.

Brasília, 24 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI**

**Conselheiro Relator**

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da CEN Concurso Nacional Unificado	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	4
Acórdão	4
Acórdão	4